

## ASPECTOS DO DESENHO INDUSTRIAL E O MERCADO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS: O CASO DA FENDER STRATOCASTER

MARCIO WINICIUS VIEIRA DE MORAES  
MARANHÃO: Bacharel em Direito pela UFPE/  
Faculdade de Direito do Recife. Pós-Graduado em  
Direito Constitucional pela Universidade  
Anhanguera-Uniderp. Técnico Judiciário e Assessor  
de Magistrado no Tribunal de Justiça de Pernambuco

**Resumo:** O presente trabalho tem por intuito (i) realizar uma abordagem do desenho industrial (*design*) à luz da doutrina tradicional em matéria de propriedade intelectual e da disciplina legal no ordenamento pátrio (Lei nº 9.279/96 – Lei de Propriedade Industrial) e (ii) ilustrar a temática com um caso real ocorrido no mercado nacional de instrumentos musicais, cuja análise proporcionará (iii) uma verificação, na prática, da existência (ou não) dos requisitos para a registrabilidade do desenho industrial, notadamente a novidade e a originalidade, e do alcance dos direitos sobre um *design* já muito reproduzido (*design* vulgarizado).

**Palavras-chave:** Desenho industrial, *design*, propriedade industrial, Lei nº 9.279/96, registrabilidade, novidade, originalidade, *design* vulgarizado.

### 1. Introdução: o desenho industrial

O desenho industrial (ou *design*) é um dos quatro **bens da propriedade industrial**, ao lado das invenções, modelos de utilidade e marcas. O **direito industrial** é o ramo do direito da propriedade intelectual que disciplina e protege o interesse dos inventores, *designers* e empresários na exploração comercial desses bens. A outra espécie de propriedade intelectual é formada pelos direitos autorais, que protegem o interesse dos criadores de escritos (trabalhos científicos, textos literários, letras de músicas); pinturas, esculturas e músicas (obras de arte, em geral); projetos arquitetônicos e programas de computador (*softwares*); em relação aos direitos morais e econômicos decorrentes da sua criação.

O desenho industrial pode ser definido como uma **alteração aplicada à forma dos objetos**<sup>1</sup>. A Lei de Propriedade Industrial vigente (LPI - Lei nº 9.279/96) o define, no art. 95, como *a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial*.

Da definição legal podemos identificar os principais aspectos do desenho industrial.

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito Comercial, volume 1, direito de empresa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 138.

O primeiro deles é o aspecto **plástico** (**estético** ou **ornamental**) da alteração implementada no objeto, em sua **configuração externa**. Assim, a aplicação ou alteração do *design* em determinado objeto não altera ou aumenta as suas utilidades. Desta feita, é clara a diferenciação do desenho industrial para com a invenção ou o modelo de utilidade. A característica daquele é, portanto, a **futilidade** (ante a **ausência de utilidade**)<sup>2</sup>.

O segundo aspecto é a **aproximação do *design* com a obra de arte**. Com efeito, ambos se configuram numa criação meramente estética. Como bem pontua Fábio Ulhoa Coelho, “*tanto o designer como o artista não contribuem para o aumento das utilidades que um homem pode esperar dos objetos*”, daí o chamado “**traço comum de futilidade**”<sup>3</sup>. A diferença, entretanto, está na **função principal** que os objetos em que são aplicados os desenhos industriais têm. Uma cadeira, um instrumento musical, um aparelho celular ou um automóvel podem ser objeto da aplicação de um *design*, que não alterará as suas funcionalidades. Entretanto, tais produtos ainda preservam uma utilidade funcional própria (utilidade principal), diferentemente da obra de arte, que detém apenas a utilidade estética. Não sem razão, a Lei de Propriedade Industrial, no art. 95, acima reproduzido, define o desenho industrial como “**o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto [...] e que possa servir de tipo de fabricação industrial**”. Assim, o design deve (i) ser aplicável a um produto e (ii) servir para a fabricação industrial. Dessa forma, a mesma lei, no art. 98, dispõe: “*Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico*”, excluindo da proteção obtida com o registro de desenho industrial as obras de arte, que normalmente são únicas, não sendo reproduzidas em escala industrial<sup>4</sup>.

O terceiro aspecto a ser analisado são os **requisitos para o registro do desenho industrial**. No Brasil, este registro é feito pelo **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI** (LPI, art. 94), e tem **natureza constitutiva**. A partir da expedição do certificado de registro, o ato administrativo de concessão do direito de propriedade industrial, é que o titular do design terá exclusividade para explorá-lo. Não é titular de qualquer direito aquele que prove haver desenvolvido o desenho industrial, mas que não tenha efetuado ao menos o pedido de registro. Daí resulta a eficácia constitutiva deste<sup>5</sup>.

## 2. Desenvolvimento

### 2.1. Requisitos para o registro do desenho industrial

O referido art. 95 da Lei de Propriedade Industrial (LPI - Lei nº 9.279/96), ao definir o desenho industrial, já traz os dois principais requisitos para o registro deste, ao dispor que o

---

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 147.

<sup>4</sup> IDS – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos de Propriedade Intelectual. Comentários à lei de propriedade industrial. Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 173.

<sup>5</sup> COELHO, ob. cit. p. 144.

*design* deve proporcionar “*resultado visual novo e original*” à configuração externa de um produto. Trata-se, portanto, dos requisitos da **novidade** e da **originalidade**.

**Novo** é o desenho industrial não compreendido do **estado da técnica** (LPI, art. 96). Este pode ser definida como o conjunto de conhecimentos, resultante das observações e estudos<sup>6</sup>, existente até dado momento. Assim, a LPI, art. 96, § 1º, dispõe que *o estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio*. O desenho industrial compreendido em pedido de registro depositado e ainda não concedido ou publicado também integra o estado da técnica para fins de aferição da novidade (LPI, art. 96, § 2º).

Dessa forma, se o desenho apresentar diferenças dos outros, até então compreendidos no estado da técnica, será considerado novo<sup>7</sup>. Há, no entanto, de se verificar se também tem originalidade.

**Original** é o desenho que apresente **configuração visual distintiva** em relação aos objetos anteriores (LPI, art. 97). Assim, além de diferente (novo), o desenho industrial deve possuir **características peculiares**<sup>8</sup> que o proporcione **não ser confundido com objetos já conhecidos**<sup>9</sup> quando comparados visualmente. O *design* também pode ser resultado da combinação de elementos já conhecidos (LPI, art. 97, parágrafo único), desde que possua aquela configuração visual suficientemente distintiva.

Há ainda um terceiro requisito para o registro do desenho industrial no Brasil, chamado de **desimpedimento**, pois o *design* que se pretende registrar não pode incidir em três proibições que constam da Lei de Propriedade Industrial:

1. Não ter o desenho caráter puramente artístico (LPI, art 98);
2. Não ser contrário à moral e aos bons costumes ou ofender a honra ou imagem de pessoas, ou atentar contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração (LPI, art. 100, I);
3. Não ter a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais (LPI, art. 100, II).

A primeira dessas proibições já foi analisada anteriormente. A segunda pode ser definida como uma **cláusula geral de adequação social** do desenho industrial que se pretenda registrar. A terceira, em consonância com os requisitos da novidade e originalidade, requer do *designer* uma atividade criativa, pois se o objeto tem uma aparência vulgar ou determinada pelas configurações técnicas daquele tipo de produto, significa dizer que não lhe foi aplicado nenhum desenho, ou que este não é original.

Como exposto, a concessão do registro pelo INPI constitui para o titular do desenho industrial os **direitos exclusivos para a sua exploração econômica**. Quem se utilizar do *design*

---

<sup>6</sup> Ibidem. p. 157.

<sup>7</sup> IDS – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos de Propriedade Intelectual. Ob. cit. p. 175.

<sup>8</sup> COELHO, ob. cit. p. 157.

<sup>9</sup> IDS – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos de Propriedade Intelectual. Ob. cit. p. 176.

sem a licença de seu titular estará sujeito a responder civil e criminalmente, visto que a LPI, nos arts. 187 e 188, define os **crimes contra os desenhos industriais**, punidos com penas de detenção que vão de três meses a três anos, ou multa.

A proteção máxima concedida pelo registro de desenho industrial é de 25 (vinte e cinco) anos (prazo inicial de dez anos, prorrogável por até mais três períodos sucessivos de cinco anos cada, segundo a LPI, art. 108, *caput*).

Após a exposição desses aspectos introdutórios do desenho industrial, passamos a tratar de um caso prático, oportunidade em que será possível verificar a influência daqueles requisitos para a registrabilidade do desenho original.

## 2.2. O caso da Fender *Stratocaster*

Figura 1 – Guitarras Fender modelo *Stratocaster*



Fonte: *site* [www.fender.com.br](http://www.fender.com.br)<sup>10</sup>

A *Stratocaster* (figura acima) é um modelo de guitarra criado em 1954 por Leo Fender, fundador da *Fender Musical Instruments Corporation* (popularmente conhecida como “Fender”), empresa norte-americana fabricante de instrumentos musicais e uma das líderes deste mercado em todo o mundo.

<sup>10</sup> Disponível em: <[www.fender.com.br](http://www.fender.com.br)> Acesso em mai. 2013.

Tal modelo de guitarra popularizou-se de tal forma, logo nas primeiras décadas após sua introdução no mercado, que passou a ser produzido por outros fabricantes de instrumentos musicais em todo o mundo, sem a licença da Fender.

Figura 2 – Guitarra Giannini modelo *Stratosonic*



Fonte: Blog [guitarrasdeumstrateiro.blogspot.com.br](http://guitarrasdeumstrateiro.blogspot.com.br)<sup>11</sup>

No Brasil, pelo menos desde a década de 1970, são produzidas e comercializadas pelas empresas nacionais guitarras idênticas à Fender *Stratocaster*. No ano de 1973 já estava disponível nos catálogos da Giannini, o modelo “*Stratosonic*” (Figura 2).

Figura 3 – Guitarra Shelter modelo *SX SST-62*



Fonte: *site* [www.mundobends.com.br](http://www.mundobends.com.br)<sup>12</sup>

<sup>11</sup> Disponível em <<http://guitarrasdeumstrateiro.blogspot.com.br/2015/07/giannini-stratosonic-ae08-made-in.html>> Acesso em jan. 2016.

<sup>12</sup> Disponível em <<http://www.mundobends.com.br/wp-content/uploads/2013/06/sx-sst62.jpg>> Acesso em jan. 2016.

Nas décadas de 1990 e 2000, respectivamente, popularizaram-se os modelos *T 635* da Tagima e *SX SST-62* da Shelter (Figura 3). Esta última, inclusive, não só reproduzia fielmente o *design* da *Stratocaster* como prometia ser uma réplica da Fender de 1962, guitarra clássica da fabricante norte-americana.

No ano de 2003 a Fender contactou diversas empresas fabricantes de instrumentos musicais do Brasil e do exterior, manifestando a opinião de que estas estariam infringindo seus direitos de propriedade intelectual ao produzir guitarras e contrabaixos visualmente idênticos aos tradicionais modelos da fabricante norte-americana. Assim, a Fender solicitou que tais empresas procedessem a uma revisão dos designs de seus instrumentos. Em entrevista ao jornal *Áudio, Instrumentos & Mercado*, no início do ano de 2004, Mark Molnau, vice-presidente de vendas e marketing internacional da Fender afirmou que, até então, todas as empresas nacionais fabricantes e/ou importadoras de instrumentos musicais estavam cooperando com as solicitações da norte-americana, não havendo sido necessário, portanto, o acionamento de nenhuma daquelas na instância judicial<sup>13</sup>.

De fato, a partir de 2003, as guitarras comercializadas e distribuídas no mercado brasileiro passaram a ostentar pequenas modificações nos seus desenhos, notadamente os modelos que reproduziam a Fender *Stratocaster*, conforme se vê das imagens a seguir.

Figura 4 – Guitarra Giannini modelo *Stratosonic* pós-2003



Fonte: site <http://fretura.com/><sup>14</sup>

O modelo *Stratosonic* da Giannini (Figura 4) foi modificado, apresentando diminuição da área ocupada pelo escudo plástico na parte anterior do corpo da guitarra.

<sup>13</sup> “*FENDER PROTEGE A SUA MARCA*”. Jornal *ÁUDIO, INSTRUMENTOS & MERCADO*. Ed n° 10, Janeiro/Febrero de 2004. Disponível em <<http://forum.cifraclub.com.br/forum/2/41724/>> Acesso em abr. 2013.

<sup>14</sup> Disponível em <<http://fretura.com/produto/giannini-stratosonic/#prettyPhoto>> Acesso em jan. 2016.

Figura 5 – Guitarra Tagima modelo T 735



Fonte: *site* [www.tagima.com.br](http://www.tagima.com.br)<sup>15</sup>

O modelo da Tagima (Figura 5) foi rebatizado de *T 735*, apresentando uma reentrância mais acentuada no *headstock*<sup>16</sup> do instrumento (à direita da imagem), dando-lhe um formato de gancho, popularmente chamado pelos guitarristas de “*bico de papagaio*”. Modificação semelhante foi implementada na *SX SST-62* e em muitas outras guitarras produzidas no Brasil e na Ásia (especialmente na China, Coreia do Sul e Indonésia).

As mudanças implementadas por tais fabricantes em seus instrumentos são, evidentemente, muito sutis. Mas, ao que parece, foram suficientes para atender aos pedidos da Fender no sentido da revisão dos desenhos.

Com a exposição deste caso prático é possível analisar mais detidamente dois aspectos relativos ao desenho industrial.

### 2.3. A novidade e a originalidade dos modelos nacionais inspirados na Fender *Stratocaster*

É possível dizer que os modelos acima expostos possuem desenhos tecnicamente novos. Provavelmente não existiam, até o ano de 2003, no estado da técnica, modelos de guitarras similares à *Stratocaster*, porém, com as descritas seções e reentrâncias acentuadas. As mudanças identificadas são suficientes para se dizer que não se trata do desenho tradicional da *Stratocaster*, conforme concebido por Leo Fender em 1954.

Entretanto, tais diferenças não são suficientes para que não se possa identificar tais modelos como imitações da Fender *Stratocaster*. Não há uma configuração visual **suficientemente distintiva** naqueles desenhos que os possibilite chamá-los de originais. Não há característica peculiar que distinga tais *designs* do outro.

<sup>15</sup> Disponível em < <http://www.tagima.com.br/produtos/guitarra/T-735.php>>

<sup>16</sup> Parte mais externa do braço do instrumento, onde as cordas são presas às tarraxas. Em português esta parte é chamada de “mão” do instrumento. Em geral, ostenta também a marca do fabricante.

O requisito da originalidade é exigido em vários sistemas de proteção à propriedade industrial, estando previsto no Acordo TRIPs (em inglês: *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, em português: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), art. 25, 1, que dispõe: “[...] *Os Membros poderão estabelecer que os desenhos não serão novos ou originais se estes não diferirem significativamente de desenhos conhecidos ou combinações de características de desenhos conhecidos.*[...]”

Com efeito, “*a mera disparidade configura a novidade, mas é o determinado grau de contribuição que se busca com a noção de originalidade*”<sup>17</sup>. Nesse sentido, vê-se o posicionamento da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE REGISTROS DE DESENHO INDUSTRIAL REFERENTES A "CONFIGURAÇÃO APLICADA A CABEÇA DE BONECO". I – O equívoco na indicação do número do registro de desenho industrial cuja suspensão foi determinada na decisão impugnada em agravo não torna prejudicadas as suas razões, se, dos termos da minuta desse recurso e do próprio pronunciamento judicial agravado, pode-se depreender claramente qual o registro que é verdadeiro objeto da discussão. II – **Para que o desenho industrial seja passível de registro, não é suficiente que a formatação ornamental dada ao objeto se restrinja à mera disparidade das dimensões lhe sejam comuns ou se limite a alterações superficiais da configuração encontrada no mercado, devendo para tanto ser dotada de um determinado grau de inventividade estética capaz de resultar na efetiva distinguibilidade da nova forma plástica se comparada a produtos similares.** III – Agravo desprovido.<sup>18</sup>

A aferição do requisito da originalidade do desenho industrial estaria, então (a exemplo das outras modalidades de propriedade intelectual), permeada pelo **princípio do contributo mínimo**. Segundo este, o titular do desenho industrial, para merecer a concessão, por parte do Estado, da exclusividade na exploração daquele *design*, deve prestar uma **contribuição mínima à sociedade e ao conhecimento comum: um mínimo de “densidade do novo”**<sup>19</sup>. É na originalidade que se reflete esse elemento mínimo de criação.

<sup>17</sup> BARBOSA, Denis Borges Barbosa. Do requisito de originalidade nos desenhos industriais: a perspectiva brasileira. P. 2. Disponível em <[http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/do\\_requisito\\_originalidade.pdf](http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/do_requisito_originalidade.pdf)> Acesso em abr. 2013.

<sup>18</sup> Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 2ª Turma Especializada. Agravo de Instrumento nº 200702010094042. Rel. Des. Federal André Fontes. Julgado em 30/09/2008. Publicação DJU 10/10/2008, p. 239. Disponível em <[http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:xAa5UhDI9xYJ:www.trf2.com.br/idx/trf2/ementas/%3Fprocesso%3D200702010094042%26CodDoc%3D193596+determinado+grau+de+inventividade+est%C3%A9tica+capaz+&client=jurisprudencia&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&site=ementas&access=p&oe=UTF-8](http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:xAa5UhDI9xYJ:www.trf2.com.br/idx/trf2/ementas/%3Fprocesso%3D200702010094042%26CodDoc%3D193596+determinado+grau+de+inventividade+est%C3%A9tica+capaz+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF-8&site=ementas&access=p&oe=UTF-8)> Acesso em abr.2013 (Grifos nossos).

<sup>19</sup> BARBOSA, Denis Borges Barbosa. Ob. cit. p. 1-3.



A originalidade do desenho industrial é examinada ante à **aparência global do objeto** ou “**impressão geral**” que se tem dele, que deve destaca-lo significativamente dos anteriores<sup>20</sup>. Assim, é possível falar num **critério objetivo** para a aferição da originalidade: a um, porque embasado numa **análise técnica (objetiva)**, de um “analista hipotético” ao qual se atribui uma visão qualificada, diferenciada em relação à do consumidor comum<sup>21</sup>. A dois, porque tal análise recai **sobre o objeto** em que é aplicado o *design*, e não sobre o seu autor, a sua atividade ou qualquer outro aspecto subjetivo do processo de criação: a originalidade deve ser apreciada em razão do resultado final, qual seja, o desenho industrial aplicável a produto industrializado (ou industrializável).

De todas as considerações tecidas, conclui-se pela falta de originalidade dos desenhos aplicados aos modelos nacionais e asiáticos de guitarras “*Stratocaster*” analisados.

#### 2.4. A Fender *Stratocaster* e o “*design vulgarizado*”

Como segundo aspecto do desenho industrial a ser analisado a partir do caso prático abordado, temos a questão da originalidade *do design* da própria Fender *Stratocaster*, nos dias atuais, ante o que se chama de “*design vulgarizado*”.

Tem-se a vulgarização como forma (muito comum) de se perder a plena exclusividade sobre um desenho, por fatos alheios à vontade do seu titular<sup>22</sup>.

Segundo Marcelo Goyanez, *designs “muito explorados por diversos fabricantes concorrentes, ao longo de anos, podem sofrer os efeitos da vulgarização e perder a originalidade que tinham quando foram lançados. Essa diluição da originalidade enfraquece o direito de exclusividade[...]*”<sup>23</sup>

Tal parece ser a situação atual da Fender *Stratocaster*, que durante décadas teve o seu desenho reproduzido por inúmeras fabricantes de instrumentos musicais em todo o mundo.

Tanto que o órgão norte-americano (o *United States Patent and Trademark Office*) competente para a concessão dos direitos sobre os bens da propriedade industrial negou, em 2009, pedido da Fender, que desejava registrar as formas dos corpos de seus instrumentos musicais, dentre eles, a guitarra *Stratocaster*<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> Ibidem, p. 45-46.

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> GOYANES, Marcelo. Tópicos em propriedade intelectual: marcas, direitos autorais, designs e pirataria. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 309.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 310-311.

<sup>24</sup> UNITED STATES PATENT AND TRADEMARK OFFICE. Trademark Trial and Appeal Board. Opposition Number 91161403. Disponível em < <http://ttabvue.uspto.gov/ttabvue/v?pno=91161403&pty=OPP&eno=246> >. Acesso em abr. 2013.

Na lide, a Fender arrolava as fabricantes norte-americanas que jugava estarem infringindo os seus direitos sobre os desenhos industriais das guitarras *Stratocaster*, *Telecaster* e do contrabaixo *Precision Bass*.

O órgão julgador (o *Trademark Trial and Appeal Board*) chegou às seguintes conclusões:

1. Que a requerente (a Fender) não conseguiu estabelecer precisamente as diferenças entre as linhas dos corpos das guitarras, e que estas não serviam, por si só, para indicar a origem do instrumento. Que se evidenciava, em verdade, o quão comum eram aquelas configurações na indústria de instrumentos musicais, o que tornava impossível identificar naquelas a fabricante da guitarra<sup>25</sup>;
2. Que não aparentava que as fabricantes interpeladas pretendiam copiar as formas da Fender a fim de confundir os consumidores e dar a impressão que os *designs* daquela eram, na verdade, seus<sup>26</sup>;
3. **Que especialmente no caso do corpo da *Stratocaster*, aquelas formas eram tão comuns que podiam ser definidas como o formato genérico da guitarra elétrica<sup>27</sup>.**

Com a decisão do órgão norte-americano, decreta-se a ausência de direitos da Fender sobre os desenhos industriais de seus instrumentos musicais à luz daquele ordenamento jurídico.

### 3. Conclusões

Ante a pesquisa realizada, acredita-se haver tido com acerto o órgão norte-americano ao negar as pretensões da Fender pela exclusividade na exploração daqueles desenhos industriais após mais de cinquenta anos da sua introdução no mercado.

Inegavelmente há uma vulgarização, ou “**degradação**”, do desenho industrial após décadas de utilização, não só em razão das cópias realizadas pelos outros fabricantes, mas também da exaustiva exploração daquele modelo pelo próprio idealizador.

Hoje, o desenho da Fender *Stratocaster* é vulgar não só pela sua reprodução ou pelo conhecimento que o público (inclusive o leigo) tem dele, mas também pela simplicidade que guarda, em comparação com o atual estado da técnica em matéria de guitarras elétricas.

A excelência do produto da Fender fez com que o conhecimento e a técnica na produção de guitarras elétricas fossem desenvolvidas a partir da *Stratocaster*, o que fez com

---

<sup>25</sup> “*The applicant has not established acquired distinctiveness such that these two-dimensional outlines of guitar bodies, standing alone, serve to indicate source. The evidence overwhelmingly demonstrates that these configurations are so common in the industry that they cannot identify source.*” Idem.

<sup>26</sup> “[...] it does not appear that ... third parties intended to copy applicant's guitar shapes for the purpose of confusing consumers and passing off applicant's guitar shapes as their own.” Idem.

<sup>27</sup> “*In fact, in the case of the [Stratocaster] body outline, this configuration is so common that it is depicted as a generic electric guitar in a dictionary.*” Idem.

que este fosse (corretamente) identificado com o modelo “básico” ou genérico de guitarra elétrica.

Por fim, a limitação temporal à concessão de exclusividade em matéria de invenções, modelos de utilidade e desenhos industriais estimula o contínuo desenvolvimento de novos materiais, tecnologias, técnicas e conceitos estéticos, a fim de responder às crescentes demandas da sociedade e do mercado.

Coaduna-se tal limitação com o princípio do contributo mínimo: **premia-se a atividade inventiva ou criativa** do inventor, *designer* (ou titular do direito, de forma geral), **ao mesmo tempo em que se estimula a concepção de novas ideias**, que possam, novamente, contribuir com a sociedade.

#### 4. Referências:

BARBOSA, Denis Borges Barbosa. Do requisito de originalidade nos desenhos industriais: a perspectiva brasileira. P. 2. Disponível em <[http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/do\\_requisito\\_ originalidade.pdf](http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/do_requisito_originalidade.pdf)> Acesso em abr. 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito Comercial, volume 1, direito de empresa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

GOYANES, Marcelo. Tópicos em propriedade intelectual: marcas, direitos autorais, designs e pirataria. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

IDS – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos de Propriedade Intelectual. Comentários à lei de propriedade industrial. Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

UNITED STATES PATENT AND TRADEMARK OFFICE. Trademark Trial and Appeal Board. Opposition Number 91161403. Disponível em <<http://ttabvue.uspto.gov/ttabvue/v?pno=91161403&pty=OPP&eno=246>> Acesso em abr. 2013.

“*Fender Protege a sua Marca*”. Jornal ÁUDIO, INSTRUMENTOS & MERCADO. Ed n° 10, Janeiro/Fevereiro de 2004. Disponível em <<http://forum.cifraclub.com.br/forum/2/41724/>> Acesso em abr. 2013.